



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014 - Edição nº 139

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 758
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 546
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 27

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Magistrados recebem certificado por destaque na Semana Nacional do Júri](#)

[TJ divulga edital do curso de preparação à Magistratura da Emerj](#)

[Centro de Conciliação promove mutirão da Claro e da Telemar](#)

[Moradora de Búzios ganha na Justiça o direito de ter água](#)

['Por dentro do Palácio' superou lotação no último sábado, dia 27](#)

[Desembargadora Helena Cândida recebe a Medalha de Honra da Magistratura Fluminense](#)

[Desembargadores apreciam matérias recorrentes nas Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor](#)

[Desembargador Jorge Luiz Habib recebe homenagem no Órgão Especial](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

[Deslocamento de competência não invalida necessariamente provas já produzidas](#)

A Primeira Turma negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 122966, em que a defesa de F.P.S, policial civil de Goiás, pretendia obter a declaração de nulidade das provas colhidas pelo juiz da 11ª Vara Criminal de Goiânia, antes de se declarar incompetente para julgar a causa e remeter os autos à Justiça Federal no Estado.

F.P.S. foi denunciado pela suposta prática dos delitos de extorsão, concussão, falsificação de documentos, falsidade ideológica, uso de documento falso, estelionato, denúncia caluniosa, formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo. Segundo a denúncia, o policial integraria uma quadrilha especializada em obter documentos com o objetivo de receber créditos de precatórios federais que pertenciam a pessoas já falecidas. Por envolver interesse da União, os autos foram remetido à Justiça Federal.

Pelo entendimento, expresso em voto do ministro Luís Roberto Barroso, o exame de eventual nulidade de atos praticados por juiz que se declara incompetente para julgar a causa deve ser feito pelo juiz de primeiro grau competente para apreciá-la, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. Portanto, nada impede a ratificação, pelo juízo competente, dos atos decisórios originários ou das provas colhidas anteriormente.

Processo: RHC 122966

[Leia mais...](#)

[Ministro julga inviável reclamação de Xuxa sobre buscas no Google](#)

O ministro Celso de Mello, negou seguimento à Reclamação (RCL) 15955, ajuizada pela apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, com a pretensão de restabelecer decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que restringiu a exibição de suas imagens nas pesquisas do Google. O ministro afastou a alegação dos advogados da artista de que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que cassou a liminar que impunha a restrição teria violado a Súmula Vinculante 10 do STF.

Segundo os advogados, a 3ª Turma, ao dar provimento a recurso da Google Brasil Internet Ltda., teria afastado dispositivo de lei federal sem a instauração de incidente de inconstitucionalidade exigido pela reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República, contrariando, assim, a Súmula Vinculante 10.

O ministro Celso de Mello, porém, destacou que o acórdão do STJ “não declarou a inconstitucionalidade das normas legais nele examinadas nem afastou, mesmo implicitamente, sua incidência”. Para o relator, está claro que não houve ofensa ao artigo 97 da Constituição, pois o julgamento pela Turma do STJ “resolveu o litígio em face do ordenamento infraconstitucional” – Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Assim, o ministro não verificou, na decisão, “a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade das normas legais”, considerando a reclamação “inacolhível”.

Em 2010, a apresentadora ajuizou ação inibitória contra o Google para que a empresa “não mais apresentasse qualquer resultado para uma ‘pesquisa Google’ quando utilizada a expressão ‘Xuxa pedófila’ ou, ainda, qualquer outra que associasse seu nome a uma prática criminosa”. O juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro (RJ), concedeu a antecipação de tutela requerida. O TJ-RJ reformou parcialmente a liminar, restringindo-a apenas a algumas imagens apresentadas nos autos (“a que seria trucada, e outra que revela seminudez”, segundo o acórdão).

Ao julgar recurso especial do Google, o STJ cassou a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Segundo o acórdão, “os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico”.

Ainda segundo o STJ, “não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação”. Uma vez que é possível identificar, pela URL da página que o veículo, o autor do ato ilícito e pedir a exclusão da página, a vítima desse conteúdo “não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação”.

Processo: RCL 15955

[Leia mais...](#)

[Liminar suspende ação penal sobre desaparecimento de Rubens Paiva](#)

O ministro Teori Zavascki, deferiu liminar na Reclamação (RCL) 18686 para determinar a suspensão de ação

penal contra cinco militares acusados de envolvimento no desaparecimento e na morte do deputado federal Rubens Paiva, em janeiro de 1971. Em análise preliminar do caso, o relator argumentou que o recebimento da denúncia pelo juízo de primeira instância mostra-se incompatível com a decisão do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, que considerou constitucional a Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia).

“São relevantes os fundamentos deduzidos na presente reclamação. Em juízo de verossimilhança, não há como negar que a decisão reclamada é incompatível com o que decidiu esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 153, em que foi afirmada a constitucionalidade da Lei 6.683/1979 (Lei de Anistia) e definido o âmbito da sua incidência (crimes políticos e conexos no período de 02/09/1961 a 15/08/1979, entre outros)”, assinalou o relator.

O ministro ressaltou que a decisão na ADPF 153 tem eficácia *erga omnes* – para todos – e também efeito vinculante, o que possibilita exigir seu cumprimento por meio de reclamação.

De acordo com os autos, os cinco são acusados de, na condição de agentes militares, participarem do homicídio e ocultação de cadáver do deputado Rubens Paiva. São acusados também de fraude processual e formação de quadrilha relacionados com os fatos que teriam ocorrido em janeiro de 1971, durante a ditadura militar.

A ação penal transcorre na 4ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro e, até o julgamento definitivo da RCL pelo Supremo, todos os atos processuais estão suspensos, inclusive as audiências marcadas para o início de outubro.

Processo: RCL 18686

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Juiz não pode negar recuperação judicial que foi aprovada em assembleia de credores](#)

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia de credores, pois nessa situação não lhe cabe analisar a viabilidade econômica da empresa – questão que deve ser apreciada exclusivamente pela assembleia. Esse entendimento foi adotado pela Quarta Turma em julgamento de recurso especial.

Depois de aprovado pela assembleia-geral de credores, o plano de recuperação da empresa Rei Frango Abatedouro foi homologado pelo juízo de primeiro grau, que não fez nenhuma consideração a respeito do sistema proposto pela devedora para pagamento de suas dívidas, nem mesmo em relação aos prazos de carência e de pagamento.

Um dos credores não se conformou e recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Alegou que o plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores era inviável e lhes causaria severos prejuízos, mas o tribunal manteve a decisão da primeira instância.

Para a corte estadual, o magistrado não poderia interferir para negar a recuperação que os credores, reunidos em assembleia, aprovaram com observância dos requisitos legais. O credor insistiu com recurso especial para o STJ.

“A matéria devolvida a esta corte não consiste em saber se, concretamente, é ou não viável economicamente o plano de recuperação, mas se cabe ao Judiciário tal análise depois da aprovação pela assembleia de credores”, enfatizou o ministro Luis Felipe Salomão, relator.

Salomão mencionou que o foco da Lei 11.101/05, que regula a recuperação e a falência, é o princípio da preservação da empresa – e não do empresário, como na legislação anterior –, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Explicou que a recuperação judicial não é um “favor legal” ao empresário e também não alcança toda e qualquer empresa em crise, mas somente aquelas economicamente viáveis.

A intervenção judicial, disse Salomão, tem o objetivo de defender interesses públicos relacionados à função social da empresa e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho. Contudo, “a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia”.

De acordo com o ministro, as negociações relativas à aprovação do plano de recuperação se orientam, ainda

que de forma mitigada, pelo princípio da liberdade contratual, decorrente da autonomia da vontade, e são poucas as situações em que a lei prevê a intervenção estatal nessas tratativas entre devedor e credores.

Exatamente por isso, explicou o ministro, existe a possibilidade legal de o juiz conceder a recuperação judicial mesmo quando a assembleia de credores rejeita o plano do devedor, mas não o inverso. Ou seja, se foram cumpridas as exigências legais e o plano foi aprovado pelos credores, cabe ao juiz conceder a recuperação, conforme determina o artigo 58 da Lei 11.101, porque o contrário “geraria o fechamento da empresa, com a decretação da falência, solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei”.

O relator deixou claro que cabe ao magistrado exercer o controle de legalidade do plano de recuperação, mas não o controle de sua viabilidade econômica. A Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial do credor.

Processo: REsp 1359311

[Leia mais...](#)

[Empresa que comprou avião para uso próprio tem direito a prerrogativas do CDC](#)

A Terceira Turma admitiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em favor de empresa que comprou um avião para transporte de seus diretores, funcionários e clientes. Segundo a Turma, o que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços para a satisfação de necessidades próprias.

A decisão foi tomada no julgamento de recurso especial da Líder Táxi Aéreo S/A em demanda com a Skipton S/A, empresa do ramo imobiliário. O recurso discutia apenas se o CDC poderia ser invocado para definir o juízo competente para decidir a demanda.

A Skipton celebrou contrato com a Líder – vendedora exclusiva no Brasil de aviões produzidos pela Hawker Beechraft Corporation – para aquisição de uma aeronave King Air B200GT. Em virtude de suposto inadimplemento por parte da Líder, a Skipton ajuizou ação de resolução contratual e pediu a devolução dos valores que antecipou a título de arras confirmatórias da compra da aeronave.

A ação foi proposta em Curitiba, onde fica a sede da Skipton. O artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor diz que em caso de ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, o autor poderá ajuizar o pedido no foro de seu domicílio.

A Líder arguiu exceção de incompetência. Sustentou que a relação discutida na ação possui caráter paritário, pelo que não se poderia falar em relação de consumo. Por isso, pediu o reconhecimento da incompetência do juízo da 12ª Vara Cível de Curitiba.

Para a Líder, a ação deveria ter sido ajuizada em Belo Horizonte, onde fica sua sede, conforme prevê a regra geral de competência do Código de Processo Civil.

O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar agravo interposto pela Líder, também não acolheu o pedido.

“É possível caracterizar a pessoa jurídica como consumidora quando não utiliza os serviços prestados pela fornecedora como meio (insumo) à confecção de produtos finais a serem por ela comercializados”, decidiu o TJPR, acrescentando que a atividade da compradora não é a revenda de aeronaves, razão pela qual ela se enquadra na condição de destinatária final do produto.

No STJ, a Líder insistiu em que não haveria relação de consumo no caso, já que não se pode considerar a Skipton hipossuficiente. “Tanto a doutrina quanto a jurisprudência afastam a aplicação da legislação consumerista nos casos em que o bem é utilizado para incrementar os negócios e as atividades comerciais do seu adquirente”, afirmou.

Em razão disso, sustentou a incompetência do juízo de Curitiba para o processamento e julgamento da ação.

Os ministros da Terceira Turma aplicaram a jurisprudência já consolidada no STJ, que considera consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto como seu destinatário final, isto é, o destinatário que retira o bem de circulação no mercado para satisfazer sua própria necessidade e não para utilizá-lo no processo produtivo.

“Esta Corte Superior, adotando o conceito de consumidor da teoria finalista mitigada, considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes”, afirmou o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

“A aeronave foi adquirida para atender a uma necessidade da própria pessoa jurídica autora da demanda, não integrando diretamente – por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda – produto

ou serviço por ela posto à disposição do mercado, motivo pelo qual se aplicam à relação em tela os ditames constantes da lei consumerista”, acrescentou o ministro Villas Bôas Cueva.

O colegiado, de forma unânime, acompanhou o voto do ministro Sanseverino e manteve a competência da Justiça do Paraná para o julgamento da ação.

Processo: REsp 1321083

[Leia mais...](#)

[Google não é obrigado a fazer censura prévia mas precisa coibir abusos](#)

O Superior Tribunal de Justiça atendeu em parte a recurso do Google e desobrigou o provedor de bloquear a criação de perfis falsos ou comunidades injuriosas com o nome do piloto Rubinho Barrichello. Em decisão unânime, a Terceira Turma entendeu que tal exigência traduziria uma espécie de censura prévia, cujo exercício não pode ser imposto ao Google.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que o provedor tem apenas a obrigação de disponibilizar mecanismos para que os usuários denunciem conteúdos ofensivos e de providenciar a retirada nesses casos.

Na mesma decisão, a Turma confirmou o dever de o Google indenizar Barrichello por danos morais. Em 2006, o piloto tomou conhecimento da existência de perfis falsos e comunidades difamatórias na rede social Orkut. Ele notificou extrajudicialmente o Google para a sua retirada da internet, mas a resposta foi negativa – “com desprezo e descaso”, segundo contou.

Em ação indenizatória, o piloto pediu R\$ 850 mil por danos morais, além da imediata retirada das informações da rede social, sob pena de multa.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados e condenou o Google a excluir os perfis de usuários que se identificassem falsamente como Rubens Barrichello, bem como as comunidades ofensivas, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil. Condenou ainda o provedor ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 850 mil, mais R\$ 50 mil para cada um dos falsos perfis ou comunidades ofensivas constatados no curso do processo.

Na apelação, o Google alegou que seria tecnicamente inviável fazer fiscalização prévia e controle de conteúdo capazes de impedir que os usuários inserissem outras referências ao nome do piloto. Pediu também a redução do valor indenizatório, caso fosse mantida a condenação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo apenas reduziu a indenização para R\$ 200 mil, por entender que o valor original era excessivo diante das circunstâncias do caso. Os perfis falsos foram retirados do ar 40 dias depois. O TJSP concluiu que a ilicitude de conduta do Google surgiu no momento em que, tomada ciência dos perfis e comunidades difamatórias, não os retirou do ar sem justificativa.

O tribunal local ainda excluiu a indenização de R\$ 50 mil pela eventual criação de novos perfis falsos no curso da demanda, por entender que bastaria a cominação de multa, sendo inadequada a fixação prévia de danos morais.

As duas partes recorreram ao STJ. O ministro Paulo de Tarso Sanseverino afirmou que a jurisprudência da corte sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet diz que eles não respondem objetivamente pela inserção de informações ilegais por terceiros nem podem ser obrigados a fazer controle prévio do conteúdo. No entanto, quando tiverem conhecimento de ilicitude, devem providenciar a remoção. E também precisam manter um sistema capaz de identificar os usuários.

O voto do ministro negou provimento ao recurso de Barrichello e manteve o valor indenizatório arbitrado no TJSP por entendê-lo razoável. Quanto ao recurso do Google, o voto apenas afastou a obrigação de bloquear a criação de perfis falsos ou comunidades injuriosas em nome do piloto, permanecendo assim as demais condenações.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) não foi aplicado no julgamento, pois os fatos ocorreram em 2006, antes de sua edição.

Processo:

[Leia mais...](#)

Banco de Sentenças - Atualização

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

<u>Sentenças Selecionadas</u>
<p><u>Restabelecimento / Pensão / Militar</u></p> <p>Processo nº: <u>0253484-55.2011.8.19.0001</u></p> <p>Comarca da Capital – 6ª Vara de Fazenda Pública Juiz: Euclides de Lima Miranda</p> <p>(...)ação de revisão de benefício em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO [...] pleiteando a revisão da pensão para pagamento de 100% do valor como se o militar estivesse vivo [...] eis que não compõe a mesma o valor da pecúnia por ato de bravura [...] houve alteração na forma de concessão do benefício por morte do instituidor após a edição da EC 41/03 [...] a pensão por morte deve se balizar nos parágrafos. 7º, I e 8º do art. 40 da CF, eis que o fato gerador da mesma se deu após a edição da EC 41/2003 [...] JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito (...) leia mais</p>
<p><u>Provisória / Pensão / Servidor Público Civil</u></p> <p>Processo nº <u>0206362-12.2012.8.19.0001</u></p> <p>Comarca da Capital – 13ª Vara de Fazenda Pública Juiz: Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos</p> <p>(...)pedido de revisão de pensão [...] o réu vinha efetuando pagamento inferior ao devido [...] a Emenda Constitucional nº 41/2003 trouxe uma nova reforma da previdência social relativamente ao servidor público [...] o instituidor da pensão faleceu em 2007, verificando-se, assim, a aplicação da nova regra previdenciária [...] vê-se claramente que ao suplicante não está sendo pago o valor de forma correta [...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da parte autora, observada a remuneração do servidor falecido como se vivo estivesse, com todos os benefícios e vantagens(...) leia mais</p>
<p><u>Restabelecimento / Pensão / Servidor Público Civil</u></p> <p>Processo nº: <u>0322965-08.2011.8.19.0001</u></p> <p>Comarca da Capital – 13ª Vara de Fazenda Pública Juiz: Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos</p> <p>(...)ação pelo rito ordinário contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDENCIA [...] cargo de detetive da Polícia Civil [...] marido e pai da Autora em pleno exercício de sua atividade laborativa quando do acidente que</p>

originou seu óbito e tendo este por causa geradora um fato imputável ao exercício por ele desempenhado, inquestionável o direito à promoção post mortem pleiteada [...] reconhecido o direito, também devido o pagamento dos atrasados, que deverão ser pagos a partir do falecimento do instituidor da pensão(...) [leia mais](#)

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito.

Navegue na página do [Banco de Sentenças](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0046177-32.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Claudio Luis Braga Dell Orto](#), j. 16.09.2014 e p. 18.09.2014

Habeas corpus. Execução de alimentos. Violação do contraditório e da ampla defesa. Ausência de intimação do devedor quanto ao valor atualizado do débito. Ilegalidade da prisão. Cumprimento de mandado de prisão que deveria ter sido recolhido em razão de alteração do montante executado por força da renúncia de um dos alimentandos e da exclusão do período em que os filhos residiram com o pai. Concessão da ordem. Acórdão em Segredo de Justiça

[0029030-27.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. [Roberto Guimarães](#), j. 17.09.2014 e 25.09.2014

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Multa do art. 475-J do Cpc. Empresa executada, que após ser devidamente intimada, efetuou o depósito voluntário apenas de parte do valor devido. Tendo em vista que o depósito não foi integral, remanescendo a diferença de R\$188.628,52, que somente foi depositada quando expirado o prazo legal, a juíza singular determinou que sobre o segundo depósito incidisse multa de 10% (dez por cento). Inconformismo de ambas as partes. Depreende-se das provas dos autos a correção da decisão alvejada, pois, uma vez intimada a ré para cumprimento voluntário da condenação, e tendo esta efetuado o pagamento parcial do valor devido, cabível a incidência da multa somente sobre o saldo remanescente, que decorre da aplicação literal do artigo 475-J, § 4º, do Cpc. Quanto à questão de honorários advocatícios na fase executória, como pretendido pela 1ª agravante (Posto Central Meriti Ltda.), a mesma restou preclusa na decisão de fls. 238 (A.I. 0029464- 16.2013.8.19.0000) que indeferiu o pedido. Ademais, somente são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução, não sendo essa a hipótese dos autos. A tese foi definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1134186/Rs – Recurso Especial 2009/0066241- Ce – Corte Especial – relator: ministro Luís Felipe Salomão). Inobstante os argumentos deduzidos, deve o “decisum” recorrido ser mantido na sua totalidade, por correta aplicação do direito à espécie apresentada. Desprovimento de ambos os recursos.

Fonte Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0063014-02.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. [Elizabeth Gregory](#), j. 16.09.2014 e p. 26.09.2014

Embargos Infringentes e de Nulidade - VEP livramento condicional - Falta grave - Concessão possibilidade - Presença dos requisitos objetivos e subjetivos - Provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade - Decisão unânime. Trata-se de recurso de embargos infringentes e de nulidade visando prevalecer o d. voto vencido nos autos de agravo em execução penal, julgado pela e. Terceira Câmara Criminal, que negou ao ora embargante/agravante o benefício do livramento condicional, ao argumento de que o apenado cometera falta grave. No caso em espécie consta dos autos que o ora embargante, quando usufruía o benefício de visita periódica ao lar, empreendeu fuga, em 22 de abril de 2011, recapturado em 11/12/2011. Em que pese a falta grave cometida pelo ora embargante certo é que o Agravante cumpriu até a presente data aproximadamente 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de pena privativa de liberdade, ou seja, muito mais do que os 04 (quatro) anos que corresponderia os 2/3 do total da pena aplicada ao mesmo, a Defesa Técnica requereu o seu livramento condicional juntando aos autos, seus exames criminológicos, os quais foram favoráveis à concessão do benefício. A defesa técnica, bem como o voto vencido não se negam que o Agravante praticou falta disciplinar com a evasão, todavia, a mesma já conta com nada menos que 21 (vinte e um) meses, ou seja, quase 02 anos, e a questão central do presente recurso cinge-se ao indeferimento do livramento condicional, uma vez que resta ao Agravante para alcançar seu término de pena algo em torno de 11 onze meses. A falta grave foi praticada em prazo muito anterior a 12 meses, estando, portanto, prescrita tal violação, nos moldes do que dispõe o Enunciado nº 07 da VEP, in verbis: " Para fins de concessão de benefício, ressalvadas as regras próprias do indulto e da comutação, a falta praticada por apenado caduca em 01 (um) ano. ". Provimento do recurso - Concessão do Livramento Condicional.

[0006223-14.2008.8.19.0024](#) – rel. Des. [Elizabeth Gregory](#), j. 16.09.2014 e p. 26.09.2014.

Sétima Câmara Criminal - Embargos Infringentes e de Nulidade - Embargante denunciado como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal. Oferecimento de *sursis* processual. Descumprimento da obrigação de comparecer mensalmente no juízo durante o prazo de execução - Transcurso do período de prova sem revogação do benefício - Extinção da punibilidade declarada em primeira instância irresignação ministerial acolhida por maioria pela terceira câmara criminal - Voto vencido prevalência - Precedentes deste órgão julgador. Provimento dos embargos decisão unânime. A decisão de Primeiro Grau, que operou a extinção da punibilidade do ora embargante para o delito de ameaça (art. 147 CP c/c art. 61, II, "f" do CP n/f da Lei 11.340/06.), foi objeto de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MP, o qual foi dado provimento por maioria de votos, para cassar a decisão monocrática. O voto vencido mantinha a decisão do Juízo de piso mantendo a extinção de punibilidade, merecendo prevalecer tal entendimento por isso que, "in casu", houve a suspensão do processo (fls. 67), posteriormente, fls. 70, o réu informou que estava trabalhando em local distante da comarca, o que dificultaria o cumprimento do *Sursis* processual. Devido à ausência do réu para cumprimento do *sursis*, esse foi intimado (fls.76) e compareceu ao cartório justificando sua ausência. O MP pediu a prorrogação do período de prova (fls.83), pedido deferido posteriormente (fls.86). Ao fim do último mês da prorrogação requerida pelo ilustre "parquet", a defesa pediu a extinção de punibilidade, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95 (fls. 92v). Desta forma o douto juízo a quo atendendo aos argumentos da defesa, entendeu por declarar extinta a punibilidade do réu, na forma do artigo anteriormente mencionado, posto o término do período de prova inicial e também o período de prova da prorrogação pedida pelo ilustre parquet. O período de prova expirou, durante o da Suspensão Condicional do Processo, não foi o benefício suspenso ou revogado, operando-se a extinção da pena, Como já havia expirado o curso do benefício, não restava ao magistrado a quo outra opção senão declarar extinta a pena privativa de liberdade. O artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, expressamente prevê que o decurso do prazo de suspensão sem revogação importa na extinção de punibilidade. Trata-se de decisão que se limita a declarar uma situação jurídica já consolidada. Provimento dos Embargos Infringentes para manter a sentença monocrática que declarou extinta a punibilidade.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Conteúdo disponibilizado às quartas-feiras

Fonte: TJERJ

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br